

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal  
Dr. MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
**Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Agentes de segurança e transporte. Alocação de servidor estranho à área para exercer funções de segurança. Ilegalidade

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,  
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides  
da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com  
fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e Lei nº 9.784, de 1999,  
apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

### **1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE**

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria para que a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais seja coibida de designar servidores do quadro ou mesmo requisitados com atribuições específicas do cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Segurança e Transporte<sup>1</sup>, que não detenham conhecimento específico na área ou que não tenham realizado concurso para tanto.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>2</sup> da

<sup>1</sup>Lei 11.416/06: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

<sup>2</sup>Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

categoria sintetizada na entidade sindical<sup>3</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>4</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo<sup>5</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>6</sup>.

## **2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

Os cargos de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária e também o de Transporte, integram a estrutura das carreiras do Poder Judiciário, por força da Lei 11.416, de 2006, que assim dispõe em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º Os **cargos efetivos das Carreiras** referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes **áreas de atividade**: (...)

III - **área administrativa**, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, **segurança e transporte** e **outras atividades complementares de apoio administrativo**.

<sup>3</sup>A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>4</sup>Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>5</sup>Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

<sup>6</sup>“(…) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Ademais, note-se que o artigo 4º, § 2º desta mesma lei ainda define denominação própria para os cargos de segurança, para fins de identificação funcional, tornando evidente sua presença dentre as carreiras que constituem o Poder Judiciário:

Art. 4º (...) § 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de **Inspetor e Agente de Segurança Judiciária**, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Assim, não há qualquer dúvida de que todos os cargos em questão fazem parte das carreiras do Poder Judiciário, por força de lei.

Com isso, extrai-se também que seu provimento somente é admitido através de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), e qualquer alocamento de servidor para cumprir a tarefa específica do agente de segurança e transporte, mesmo que esse servidor possua concurso em área que não a referida, é ilegal, pois acaba por violar a investidura em cargo público através do concurso público, que no presente caso é aquele para provimento do cargo específico de Técnico Judiciário – área administrativa, com especialidade em funções de segurança, sendo ilegal qualquer alocamento nas referidas funções de servidor que não possua conhecimentos técnicos para ocupá-lo.

Ora, o *caput* do art. 37 da Constituição da República, ao determinar ao administrador o estrito cumprimento da lei, impõe-lhe obrigação de fazer apenas aquilo que ela permite e, mais ainda, a abstenção de violá-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O princípio da legalidade inculcado nesse dispositivo quer significar que o administrador público está adstrito a fazer apenas aquilo que a lei lhe autorizar. Portanto, se faz o que a lei expressamente lhe proíbe, violando o art. 2º da Lei nº 10.475, de 2002, o administrador fere gravemente esse princípio.

Enquanto ao particular é lícito fazer aquilo que a lei não lhe proíbe (inciso II do art. 5º da Constituição da República), ao administrador público não é

dada esta margem ampla de atuação, pois age em prol do mandato que a sociedade civil lhe confere, não podendo extrapolar os limites da permissão, consubstanciada na lei, que deve ser estritamente observada.

Pior ainda se viola uma proibição explícita que tem respaldo constitucional no inciso II do art. 37:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Conforme visto, a Administração Pública viola o postulado do concurso público ao preterir os filiados ocupantes do cargo de Agente de Segurança (e que, portanto, para tal, prestaram concurso), designando e requisitando servidores que não são do quadro ou servidores que não possuem suas atribuições relacionadas a atividades de segurança.

Perceba que a conduta da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, de estender status, atribuições e direitos específicos dos cargos de Inspetor e Agente de Segurança, que são privativos daqueles servidores elencados na Lei 11.416<sup>7</sup>, sob o argumento de que os servidores habilitados para o cargo, que possuem conhecimento e foram investidos em concurso para tanto, ao optarem pela GAS, deixaram as atribuições específicas do cargo vinculadas as funções comissionadas que exerciam, e que agora poderão ser exercidas por qualquer servidor ou mesmo requisitado de outros órgãos, mostra-se flagrantemente ilegal e consiste num engodo que tem por escopo burlar dispositivos constitucionais.

Inclusive, chega-se ao absurdo de motoristas requisitados de prefeituras absorverem a nomenclatura, as atribuições e os direitos específicos do cargo de Agentes de Segurança apenas pela designação de uma função comissionada FC2.

Tal conduta injurídica do Administrador Público atinge inúmeros membros da categoria representada pelo sindicato-autor, pois fere preceito

<sup>77</sup>Lei 11.416/06: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:  
§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

estabelecido no seu último Plano de Cargos e Salário (Lei 11.416, de 2006) e causa danos a interesses coletivos da categoria, evidenciados pelo caráter indivisível do direito dos servidores do Poder Judiciário da União a terem preservada a sua Carreira Judiciária na forma estabelecida pela Lei 11.416, de 2006, que com as contratações ilegais sofre revés inestimável.

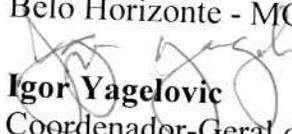
Essa disposição constitucional protege as carreiras públicas, imunizando-as desde o ingresso. Quer dizer: ao determinar que a investidura em cargos públicos seja de maneira qualificada – mediante concurso, o legislador constituinte deixou clara sua intenção de proteger as carreiras públicas.

Assim, não pode a Administração Pública desvirtuar as carreiras públicas, investido no exercício de atividades específicas servidores sem o devido conhecimento, isto porque as atribuições descritas para os diversos cargos públicos, quando organizados em carreira, constituem um conjunto organizado para realizar os serviços que lhe são próprios, sendo que a investidura de servidores não capacitados para esses cargos agride essas atividades e não pode ser levada a efeito, pois nega a própria natureza dos cargos públicos.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, em favor dos substituídos que se encontrem na situação fática relatada, pede-se à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que se abstenha de atribuir a nomenclatura de Inspetor e Agente de Segurança para qualquer outro servidor, não ocupante do cargo específico e, ainda, que se abstenha de designar servidores ocupantes de outro cargo para realização de trabalhos específicos de segurança e não mais sejam estendidas vantagens e direitos específicos dos cargos a servidores que não tenham concurso específico na área, requisitados ou do quadro.

Belo Horizonte - MG, 14 de janeiro de 2016.

  
**Igor Yagelovic**  
Coordenador-Geral do SITRAEMG